



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 009/2019

PROJETO DE LEI Nº 934/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 934/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual trata da criação e manutenção de seleções esportivas municipais e dá outras providências, que vem a esta comissão para manifestar sobre a matéria em tela.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/005, bem como a sua justificativa às fls. 006.

Observo que, que se encontram nos autos, sob às fls. 011/012, o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra do Dr. Luiz Carlos Rezende, bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado às fls.018/024.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legisferante foram

J. d.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao eskorreito andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá anexar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I - Educação;

II - Instrução;

III - Saúde Pública;

IV - Assistência Social;

V - Promoção Social;

VI - Cultura;

VII - Turismo;

VIII - Esporte e Lazer

IX - instrução e educação pública e particular; (grifei e destaquei)

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se que cria seleções desportivas de modalidades diversas como incentivo aos jovens e adultos.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 217 como dever do estado o incentivo ao esporte, como forma de promoção social, isto é, como



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

esporte é plenamente incorporado aos costumes nacionais, deve ser protegido e incentivado por expressa imposição constitucional, mediante qualquer meio que a administração pública considerar apropriado. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...);

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Veja-se que o direito ao esporte é dever imposto ao Poder Público, sendo primado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.

Ainda, para o enfrentamento da pobreza e do ócio pois futuramente o esporte pode ser transformado em profissionais do esporte, garantindo assim a promoção social do indivíduo.

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, o presente projeto não apenas se mostra pertinente, bem como NECESSÁRIO, não se adiciona nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto, a não ser o competente parecer opinativo por seu regimental andamento e promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma emenda e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

Ex positis, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é necessário, viável, legal e constitucional, além de tracejar linhas dos projetos sociais do município atendendo ao interesse social.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (relator/suplente): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.


CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Relator.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

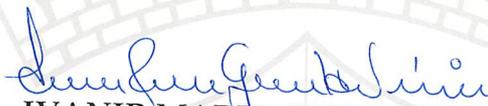
O Legislativo mais perto de você!

V – VOTO

A Exc.^a Sr.^a Ver.^a IVANIR MARIA GNOATTO VIANA (membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.



IVANIR MARIA GNOATTO VIANA – Membro.

VI – VOTO

A Exma. Sr.^a. Ver.^a. EDNA MAHNIC (Presidenta): Voto “pelas
conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.



EDNA MAHNIC
Vereadora Presidente da CECSAS